# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1636/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/76198/2011 |
| **PROTOCOLO** | : 1176959 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : MARCOS ANTÔNIO PACCO – PREFEITO À ÉPOCA |
| **CONTRATADO** | : CLAYTON TOSHIO NAKAMURA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO ÀS LEIS Nº 4320/64 E Nº 8.666/93. MULTA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE dos 1º, 2º, 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2011, entretanto, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS e o Senhor CLAYTON TOSHIO NAKAMURA, com aplicação de MULTA ao responsável, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente a multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n.º 026/2011 (ff. 06/09), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS, sob a responsabilidade do Senhor MARCOS ANTÔNIO PACCO, Prefeito Municipal à época, e o Senhor CLAYTON TOSHIO NAKAMURA, tendo por objeto a contratação de serviço médico na especialidade ortopedia, para atender no Hospital Municipal "Lourival Nascimento da Silva", pelo período de 06 (seis) meses, de 14/03/2011 a 14/09/2011, no valor global de R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2011 atendeu às disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, conforme Decisão Singular nº 06935/2011, prolatada no processo TC/MS nº 27085/2011. Por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara nº 87/2013 (f. 85) também declarou-se a regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 026/2011. Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do referido contrato e a formalização de seus Termos Aditivos.

No que tange à fase de execução contratual, a Análise Processual nº 7010/2013 (ff. 88/92), elaborada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), sugeriu a notificação do Prefeito Municipal de Itaporã à época, Senhor Marcos Antônio Pacco, bem como do atual Prefeito, Senhor Wallas Gonçalves Milfont, a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas as justificativas e os documentos abaixo elencados:

- Nota de Pagamento/Ordem Bancária/Recibo de Depósito Bancário;
- Comprovantes de Despesas (Notas Fiscais) devidamente atestadas (Inciso III, § 2º art. 63 da Lei Federal 4.320/64);
- Nota de Empenho e/ ou Anulação, se houver;
- Planilha de Execução do Contrato;
- Documento informando que o contrato encontra-se encerrado e o total que foi executado;
- Informações sobre as divergências entre os valores empenhado e contratado.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os jurisdicionados foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 4775/2013 (f. 94) e nº 4776/2013 (f. 95). No entanto, embora tenham sido devidamente intimadas, as autoridades responsáveis deixaram transcorrer o prazo da intimação, restando certificada sua revelia nos autos, conforme certidões de folha nº 97 verso.

A 3ª ICE intimou novamente o Senhor Marcos Antônio Pacco (Int - 13433/2014, às folhas 98/99) e o Senhor Wallas Gonçalves Milfont (Int – 13434/2014, às folhas 100/101). Dessa vez, o Ex-Prefeito Municipal, Senhor Marcos Antônio Pacco, veio

aos autos informar que solicitou à atual Administração a documentação necessária para atender aos termos da intimação, porém não obteve êxito, ficando impossibilitado de sanar as irregularidades existentes.

Ato contínuo, procedeu-se a Análise Conclusiva nº 5648/2015 (ff. 132/134), e a equipe técnica da 3ª ICE manifestou-se no seguinte sentido, *in verbis*:

> Em razão da análise procedida aos autos, nos manifestamos conclusivamente nos seguintes termos:
> a - Pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, conforme consta no item III;
> b- Pela irregularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), face ao exposto nos itens I, II e IV, bem como sugerimos a aplicação das penalidades cabíveis a ambas as Autoridades Administrativas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6435/2015 (ff. 136/137), opinou no seguinte sentido, *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – pela legalidade e regularidade dos Aditivos, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;
> II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013; III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
> IV – pela determinação da anulação do empenho no valor de R$ 10.128,00 (dez mil cento e vinte e oito reais).

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe relatar que o mérito da questão repousa na fase de execução do objeto do Contrato nº 026/2011 e na formalização de seus Aditivos, ou seja, 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

Conclui-se dos autos que, tanto a Inspetoria quanto o Ministério Público de Contas, opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 026/2011, bem como pela regularidade e legalidade de seus Termos Aditivos.

Pois bem, quanto aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2011, observo que estes encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 026/2011, a equipe técnica constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, quais sejam, ordens de pagamento, notas fiscais, notas de empenho, ou ainda, nota de anulação de empenho e/ou Termo de Rescisão Contratual, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Conforme análise técnica, a execução financeira do contrato em comento assim resultou:

| | |
|---|---|
| Valor Inicial do Contrato | R$ 55.200,00 |
| Valor do Contrato e Aditivos | R$ 174.800,00 |
| Notas de Empenho | R$ 10.128,00 |
| Notas Fiscais | R$ 0,00 |
| Ordens de Pagamento | R$ 0,00 |

Observa-se, portanto, que o ordenador de despesas deixou de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás, ele sequer prestou contas do recurso empenhado por meio da nota de empenho nº 1253/2011, no valor de R$ 10.128,00 (dez mil cento e vinte e oito reais). Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, era de se esperar que o jurisdicionado apresentasse a prestação de contas, pelo menos, do valor empenhado, ou o cancelamento do saldo empenhado e não liquidado.

Ocorre que o Ex-Prefeito do Município de Itaporã não encaminhou os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do contrato nº 026/2011, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/12, e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, além da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Ressalto que o gestor, em cumprimento a dever legal e constitucional, tem a obrigatoriedade de comprovar a liquidação da despesa e seu respectivo pagamento, assim como a comprovação da entrega do objeto do contrato, devendo prestar contas da boa e regular aplicação dos dinheiros públicos, apresentando a esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios.

Ademais, recomendo que os gestores observem com mais rigor as regras legais e regimentais, a fim de impedir irregularidades nos procedimentos futuros.

Assim sendo, ante a não-comprovação da fase de execução financeira do contrato nº 026/2011, entendo que a presente contratação deve ser considerada irregular, com fundamento no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, estando o ordenador de despesas sujeito a aplicação das sanções previstas em lei.

De todo o exposto, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas e a conclusão da Equipe Técnica, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º, 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2011, por atenderem todas as exigências legais, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 026/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS, e o Senhor CLAYTON TOSHIO NAKAMURA, tendo por objeto a contratação de serviço médico na especialidade ortopedia, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o n.º139.306.801-49, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

**É como voto.**

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE dos 1º, 2º, 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2011, entretanto, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS e o Senhor CLAYTON TOSHIO NAKAMURA, com aplicação de MULTA ao responsável, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente a multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS